



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.370, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa e outros)

Aumenta a pena do esbulho possessório e estabelece o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6193/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Aumenta a pena do esbulho possessório e estabelece o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do esbulho possessório e estabelecer o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Esbulho possessório

Art. 162-A. Invadir com violência ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais de duas pessoas, imóvel alheio, com o fim de turbar ou esbulhar a posse:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o agente usa de violência, incorre também nas penas a esta cominada.

Ocupação

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência, se o crime é cometido contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

Art. 3º Fica revogado o inc. II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crime de esbulho possessório, além proteger a pessoa (já que o crime pode ser cometido com violência ou grave ameaça), busca resguardar o direito fundamental à propriedade. Ou seja, os bens-jurídicos protegidos por esta norma são relevantíssimos em um estado democrático de direito.

Entendemos, em razão disso, que as penas atualmente previstas (detenção, de um a seis meses, e multa) são ínfimas e não refletem a lesividade dessa conduta e os danos que ela causa à sociedade e à ordem pública.

Por isso, sugerimos aumentar as penas cominadas ao crime de esbulho possessório para reclusão, de um a três anos, e multa.

Propomos, também, que o esbulho possessório passe a constar de um dispositivo autônomo no Código Penal, e não mais dentro do artigo que trata do crime de alteração de limites (art. 161). Entendemos, neste ponto, que as condutas são bastante distintas e, por isso, merecem tratamento diferenciado.

Por fim, reputamos necessário criar uma forma qualificada do crime de esbulho possessório, à qual demos o *nomen juris* de **ocupação**, para o caso em que o crime é cometido com o fim de pressionar o Poder Público a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Afinal, esse tipo de conduta merece, sem dúvida, uma reprimenda mais acentuada, pois utilizar o crime como uma ferramenta de pressão política contra o Estado subverte o propósito da democracia e do Estado de Direito, em que as demandas e conflitos devem ser resolvidos pacificamente, por meio do diálogo e dos mecanismos legais estabelecidos.

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Aumenta a pena do esbulho
possessório e estabelece o crime de
ocupação como uma forma qualificada
desse delito.

Assinaram eletronicamente o documento CD234042972500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 2 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 4 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 5 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 6 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 7 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 8 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 9 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 10 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 11 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 12 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 13 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 14 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 15 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 16 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 161

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO